

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PROCESSO** : 003968/2021  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de São Francisco  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Governo  
**RESPONSÁVEL** : Alba dos Santos Nascimento  
**ADVOGADO** : Não há  
**ÁREA OFICIANTE** : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 343/2022  
**RELATORA** : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PARECER PRÉVIO TC 3610 PLENO**

**EMENTA:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Francisco. Exercício Financeiro de 2020. Ausência de falhas. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das Contas. Decisão unânime.

## DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Alba dos Santos Nascimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de dezembro de 2022.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

## PARECER PRÉVIO TC 3610

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Alba dos Santos Nascimento.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a Equipe Técnica da 1ª CCI expediu o Relatório Preliminar nº 213/2022 (fls. 448/455), concluindo que as Contas foram apresentadas dentro do prazo regimental, com base no ordenamento jurídico vigente. No entanto, apresentou algumas impropriedades, de modo que sugeriu a citação da Responsável.

Ademais, informou também o Órgão Oficiante que não houve Inspeção no exercício financeiro de 2020 e que não foram identificados processos julgados ilegais, no período em análise (fl. 454).

Devidamente citada à fl. 458, a Gestora apresentou suas alegações de defesa (fls. 459/476), refutando as falhas apontadas, momento em que fez a juntada de documentos aos autos (fls. 477/682), pugnando Legalidade e Regularidade da Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício financeiro de 2020, da Prefeitura Municipal de São Francisco.

Com o retorno do feito à CCI Oficiante, após detida análise da peça defensiva, esta lançou o Parecer Prévio nº 3/2022 (fls. 685/692), entendendo pelo saneamento das falhas inicialmente apontadas, opinando pela Aprovação das Contas Anuais do Município de São Francisco, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do *Parquet* de Contas, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 343/2022 (fls. 696/698), acompanhou a CCI no sentido da emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das Contas.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

## PARECER PRÉVIO TC **3610**

### VOTO DA RELATORA

Inicialmente, destaco que o processo trata da análise das Contas de Governo, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, os planos de governo, os programas governamentais, os níveis de endividamento e a aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.

Neste sentido, entendo que a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas à conduta do gestor como agente político, examinando a obediência aos Princípios da Eficácia, Eficiência, Efetividade e Proporcionalidade, bem como as demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

Da análise dos autos, conforme ressaltado pelo Órgão Técnico, foi possível observar que os demonstrativos contábeis constantes da presente Prestação de Contas foram elaborados de acordo com às normas vigentes, especialmente na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Lei Complementar Estadual nº 205/2011, na Portaria STN nº 634/2013, Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCTSP, na Resolução TCE/SE nº 283/2013, na Resolução TCE nº 243/2007, Regimento Interno do TCE/SE e Resoluções TCE nºs 222/2002 e 330/2019; bem como no Manual de Contabilidade aplicadas ao Setor Público.

Outrossim, constato que a responsável demonstrou que os procedimentos administrativos do referido Município evidenciaram os principais aspectos decorrentes da execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, dando uma visão detalhada sobre toda a movimentação dos bens e recursos públicos, atestando as receitas, despesas e custos durante o ano de 2020, com base na legislação vigente.

Segundo o Órgão Técnico, as inconformidades relatadas foram esclarecidas e sanadas, após ser proporcionado o direito ao contraditório e a ampla

defesa, restando clara a obediência aos princípios norteadores da Administração Pública em especial, ao da legalidade, economicidade, eficiência, publicidade,

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEICAO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/02/2023 13:15:16

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/02/2023 13:16:50

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29307586 em 24/02/2023 10:03:25

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 23/02/2023 16:04:10

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 24/02/2023 10:03:25

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 24/02/2023 10:50:07

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/02/2023 16:01:09

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

## PARECER PRÉVIO TC 3610

eficiência e ao célebre princípio da razoabilidade, além do atendimento ao princípio da oportunidade que estabelece informações integras e tempestivas para os demonstrativos contábeis, motivo pelo qual o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinaram pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais do Município de São Francisco.

Por fim, para serem consideradas Regulares, as Contas devem expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, além de cumprir com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Sobre o tema, o art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 preceitua:

**Art. 43.** As contas devem ser julgadas:

**I – regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

Destaco, ainda, que consta nos autos informações acerca da inexistência de processo julgado ilegal e/ou irregulares e de Inspeções no período em análise.

**Ante toda a fundamentação apresentada, ante a ausência falhas, acompanho o opinativo da CCI oficiante e do Ministério Público de Contas e VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Francisco, nos termos do art. art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Alba dos Santos Nascimento.**

Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das Contas.

É como Voto.

Isto posto, e

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

## PARECER PRÉVIO TC **3610**

---

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 343/2022, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos.

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 15 de dezembro de 2022, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Francisco, nos termos do art. art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Alba dos Santos Nascimento.**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Ulises de Andrade Filho** – Vice-Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **Luis Alberto Meneses**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

## PARECER PRÉVIO TC **3610**

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 23 de fevereiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Presidente

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Vice-Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Relatora

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**

Fui presente:

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/02/2023 13:04:07  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790159 em 23/02/2023 13:15:16  
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/02/2023 13:16:50  
Arquivo assinado digitalmente por Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em 23/02/2023 13:38:34  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 23/02/2023 16:04:10  
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 24/02/2023 10:03:25  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 24/02/2023 10:50:07  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/02/2023 16:01:09